DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1878/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8890/2015
PROTOCOLO	: 1583088
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JAMAL MOHAMED SALEM (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 549/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 549/14* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com recursos do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência*, e a *Associação Amigos da Criança e do Adolescente*, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), especialmente para a o repasse dos recursos financeiros com vistas às despesas a realizar, conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 0103101222664242.

Através do Ofício 176/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Saúde Pública à época, Sr. Jamal Mohamed Salem, encaminhou a documentação que formalizou o convênio em tela, que foi remetida para análise técnica após autuação.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de fotos que comprovassem a realização do objeto do convênio, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 98) que em resposta encaminhou o ofício de f. 100.

Em reanálise a equipe técnica concluiu que a celebração do *Convênio 549/14* atendeu aos regramentos legais pertinentes, registrando, ainda a tempestividade na remessa de toda a documentação, em conformidade com o que prevê o item 1.2.1 Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 549/14 nos termos do Parecer 19487/16 de f. 113, em que pese a ressalva feita a cerca do objeto conveniado e

o objeto executado, requerendo, portanto, a recomendação ao jurisdicionado de maior atenção à exatidão dos termos legais.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 549/14*, realizado pelo *Município de Campo Grande/MS* (Concedente), com recursos do *Fundo Municipal de Saúde* (Interveniente), e a *Comunidade Terapêutica Antônio Pio da Silva* (Convenente), objetivando o repasse dos recursos financeiros com vistas às despesas a realizar, conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 0103101222664242.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, das Notas de Empenho de f. 63 a 65, emitidas em favor da outorgada no exato valor do termo, ou seja, R$40.000,00 (quarenta mil reais), realizada de acordo com os legais, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O Convênio 549/14 foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3.452/98, o Decreto 7761/98 e a Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 70.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 40.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 40.000,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 40.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 40.000,00

Restou comprovado que o Convênio 549/14 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 549/14*, celebrado entre pelo *Município de Campo Grande/MS*, com recursos do *Fundo Municipal para Saúde*, e a *Comunidade Terapêutica Antônio Pio da Silva,* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, o Decreto 7761/98 e a Lei de Licitações (8.666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0103101222664242.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de março de 2017..

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB